

Evento 316

Evento:

DECISAO INTERLOCUTORIA

Data:

18/05/2026 14:32:25

Usuário:

UZIELOLIVEIRA - UZIEL NUNES DE OLIVEIRA - MAGISTRADO

Processo:

5000443-24.2024.8.24.0536/SC

Sequência Evento:

316



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul

Rua João Planincheck, 1990, Centro Executivo Blue Chip, 10º andar, Sala 1011 - Bairro: Jaraguá Esquerdo - CEP: 89253-105 - Fone: (47) 3130-8293 -
<https://www.tjsc.jus.br/comarcas/jaragua-do-sul> - Email: jaragua.falencia@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5000443-24.2024.8.24.0536/SC

AUTOR: RCA TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

DESPACHO/DECISÃO

RELATÓRIO

Trata-se de ação de falência da empresa RCA TÊXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI.

Pontos relevantes

A última decisão proferida por este juízo ocorreu em 18/03/2026 e encontra-se encartada no evento250.1. Na oportunidade, foi decretada a falência da recuperanda, em razão da rejeição do plano de recuperação judicial por unanimidade dos credores em assembleia, da impossibilidade de aplicação do *cram down* e da rejeição de plano alternativo pelos credores; foram fixadas as medidas típicas do art. 99 da LRF, mantida a Administradora Judicial, determinada a lacração do estabelecimento, a publicação de edital, a suspensão das execuções e a adoção de providências de arrecadação e preservação do ativo.

Desde então, as movimentações dignas de registro são:

- Evento 262.1: A União/Fazenda Nacional requer a instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público em razão de dívida tributária federal.

- Evento 283.1: A Administradora Judicial aceita o encargo, junta termo de compromisso e informa canais eletrônicos para comunicação com credores.

- Evento 284.1: A Administradora Judicial junta procuração para cumprimento de mandado judicial.

- Evento 287.1: O Ministério Público cientifica-se da convolação em falência e requer nova vista após a juntada do relatório previsto no item 13.g da sentença, para análise de eventual crime falimentar.

- Evento 288.1: Certidão do Oficial de Justiça informa a impossibilidade de lacração do estabelecimento, ante a existência de empresa diversa no local, com alvará de funcionamento, registrando diligências realizadas.

- Evento 291.1: A Administradora Judicial presta extensa manifestação: relata diligências de lacração e arrecadação; informa arrecadação de bens móveis e veículos; aponta bens não localizados; requer intimações, homologação de honorários, nomeação de leiloeiro, publicação de edital com relação de credores e comunica a distribuição dos Incidentes de Classificação de Crédito Público (União, Estado e Município).

- Evento 293.1: A Falida informa que a relação de credores é a constante do evento 142 e que poderá haver inclusão posterior até a apuração final do ativo e passivo.

- Evento 294.1: O Município de Blumenau informa a existência de crédito tributário a ser detalhado em incidente próprio.

- Evento 298.1: Estado de Santa Catarina comunica ciência do incidente de classificação de crédito e informa que se manifestará nos autos próprios.

- Evento 302.1: A Falida esclarece a alienação de bens antes da decretação da falência e requer autorização para retirada e entrega de mercadorias supostamente já vendidas, visando evitar aumento do passivo.

- Evento 311.1: A Administradora Judicial impugna a pretensão da falida, aponta alienações sem autorização judicial (art. 66 da LRF), indica possível ilícito falimentar, requer restituição dos bens ou depósito dos valores e o indeferimento do pedido do evento 302, com ciência ao Ministério Público.

- Evento 312.1: A Falida junta notas fiscais mencionadas no evento 302.
- Evento 314.1: A Administradora Judicial junta ata da oitiva da falida, realizada nos termos do art. 104 da LRF.
- Evento 315.1: Pedido de cadastramento nos autos.

É o breve relato.

Pontos pendentes de análise

I - Dos esclarecimentos acerca de bens alienados

A falida (eventos 302.1 e 312.1) apresentou esclarecimentos aos questionamentos da Administração Judicial, bem como requereu autorização para retirada e entrega de bens supostamente vendidos antes da decretação da falência.

A Administração Judicial, no evento 311.1, manifestou-se pela imediata restituição dos bens microcomputador Dell e ar-condicionado 12.000 BTU, pois foram alienados sem autorização judicial, em violação ao art. 66 da Lei n. 11.101/2005, bem como a inexistência de individualização e comprovação suficiente quanto aos demais bens alegadamente existentes no interior do veículo arrecadado, além de possível enquadramento no art. 172 da LRF.

No caso, quanto ao microcomputador Dell e ao ar-condicionado 12.000 BTU, a alienação indicada ocorreu quando já pendente pedido judicial com manifestações contrárias do Ministério Público e da Administração Judicial (evento 244.1), inexistindo autorização judicial válida.

Nos termos do art. 66 da Lei n. 11.101/2005, é vedada a alienação ou oneração de bens do ativo permanente após o deferimento do processamento da recuperação judicial, sem prévia autorização judicial, sob pena de nulidade do ato, sem prejuízo da responsabilização prevista no art. 172 da LRF.

Considerando o reduzido valor econômico dos bens, mostra-se adequada a determinação de restituição imediata dos bens à massa falida ou, na impossibilidade, do valor correspondente, a ser depositado em favor da massa, dispensada a instauração de incidente ou ação autônoma, com a ressalva de adoção de medidas mais gravosas, inclusive ação própria, em caso de descumprimento ou resistência.

Assim, em relação ao microcomputador Dell e ar-condicionado 12.000 BTU, resta intimada a empresa falida para que, no prazo de 15 dias, restitua os bens indevidamente alienados ou, se inviável, deposite judicialmente os valores obtidos com a venda.

Quanto ao pleito de retirada dos demais bens que estavam no baú do veículo Peugeot Expert, diante da nova documentação apresentada no evento 312.1, resta intimada a Administração Judicial para, no prazo de 15 dias, se manifestar a respeito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público, para manifestação em igual prazo.

II - Da fixação dos honorários à Administração Judicial

Diante do orçamento apresentado pela Administração Judicial (evento 291.1), dê-se vista à falida pelo prazo de 15 dias e, após, ao Ministério Público por igual prazo.

III - Do prosseguimento

No mais, aguarde-se o decurso dos prazos para apresentação da segunda relação de credores, do plano detalhado de realização dos ativos e do relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, a serem cumpridos pela Administração Judicial, independentemente de nova intimação.

O pedido de nomeação de leiloeiro será analisado após a apresentação do plano detalhado de realização dos ativos.

IV - Dos pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados pelos procuradores

Os processos de falência e de recuperação judicial são públicos e as comunicações dos credores se dão mediante publicação de editais. É dever dos credores e de seus procuradores o acompanhamento constante do processo.

A propósito, colhe-se da doutrina de Gladston Mamede:

"A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165).

Os credores apenas serão intimados por seus procuradores nas demandas em que efetivamente figurarem como partes, tal como ocorre nos incidentes de impugnação e habilitação retardatária de crédito, ou então, no seio do feito recuperacional ou falimentar, quando houver determinação expressa do juízo nesse sentido.

A propósito, em caso semelhante já se manifestou o Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERE O PLEITO DE CADASTRAMENTO DE ADVOGADOS DA CREDORA PARA INTIMAÇÃO SOBRE OS ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE SUBSÍDIO LEGAL PARA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO. CIENTIFICAÇÃO DE CREDORES QUE É REALIZADA POR EDITAIS E AVISOS. DECISÃO PRESERVADA. HONORÁRIOS RECURSAIS INCABÍVEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5077385-56.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Getúlio Corrêa, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 25-03-2025).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O REQUERIMENTO DE CADASTRO DOS PROCURADORES DOS CREDORES - INCONFORMISMO DA PARTE CREDORA. POSTULADO O CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA PARTE CREDORA - ALEGAÇÃO DE QUE É PARTE NO FEITO. SOERGIMENTO - IMPERIOSIDADE DA MEDIDA A FIM DE POSSIBILITAR O ACOMPANHAMENTO PROCESSUAL - TESE INSUBSISTENTE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO NA NORMA DE REGÊNCIA NESSE SENTIDO - ADEMAIS, LEI N. 11.101/2005 QUE CONTEMPLA A EXPEDIÇÃO DE AVISOS E EDITAIS CONTENDO INFORMAÇÕES DE INTERESSE DOS CREDORES, O QUE SE COADUNA COM OS PRINCÍPIOS DO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E DESTE SODALÍCIO - RECURSO DESPROVIDO.

[...] 3. Na fase de verificação de créditos e de apresentação de habilitações e divergências, dispensa-se a intimação dos patronos dos credores, mesmo já constituídos nos autos, ato processual que será indispensável a partir das impugnações (art. 8º da Lei n.11.101/2005), quando se inicia a fase contenciosa, que requer a representação por advogado. [...] (REsp 1.163.143/SP, Rel. Min. João Otávio De Noronha, j. em 11/2/2014).

Na espécie, não há falar em necessidade de cadastramento dos procuradores da ora agravante, credora da parte recorrida, porquanto ausente permissivo na Lei n. 11.101/2005 autorizando a medida neste momento processual.

Ademais, a observância à ampla defesa e ao devido processo legal encontra-se resguardada, mormente porque a legislação de regência disciplina a expedição de avisos e editais, contemplando as informações de interesse dos credores, possibilitando o exercício de seus direitos em juízo. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 5017048-43.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Robson Luz Varela, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 30-03-2021).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE CADASTRAMENTO DOS ADVOGADOS DA CREDORA COM VISTAS À INTIMAÇÃO DE TODAS AS PUBLICAÇÕES OCORRIDAS NOS AUTOS. ACERTO DA DECISÃO AGRAVADA. PRETENSÃO QUE NÃO ENCONTRA AMPARO NA LEI N. 11.101/2005. QUE PREVÊ A PUBLICAÇÃO DE EDITAIS PARA CIENTIFICAÇÃO DOS CREDORES ACERCA DOS ATOS HAVIDOS NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CREDORES QUE, AINDA QUE ESTEJAM REPRESENTADOS POR ADVOGADO, NÃO ASSUMEM POSIÇÃO DE PARTE NO PROCESSO. "A determinação de edital contendo aviso aos credores sequer caracteriza intimação; os credores não são tomados como partes de um processo judicial, mesmo se estiverem representados por advogado. Aliás, sequer precisam ser representados por advogados para participar da assembleia de credores. Portanto, do edital não será necessário constar, como destinatários, os nomes dos credores e de seus advogados, não lhes beneficiando, neste particular, o Código de Processo Civil. Cria-se para todos os credores, portanto, um dever de acompanhamento constante do Diário Oficial como forma de tomar conhecimento do recebimento do plano de recuperação judicial" (MAMEDE, Gladston. Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas. 7ª ed. vol. 4. São Paulo: Atlas, 2015. p. 165). PROVIDÊNCIA. ADEMAIS, QUE ACASO ADOTADA NO SEIO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL ACARRETARIA TUMULTO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO DOS ADVOGADOS ADSTRITA ÀS IMPUGNAÇÕES, QUE, AUTUADAS EM SEPARADO, INAUGURAM A FASE CONTENCIOSA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4005717-23.2016.8.24.0000, de Blumenau, rel. Des. Rogério Mariano do Nascimento, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 20-04-2017). (grifei)

Dito isso, com a devida vênia, restam indeferidos todos os pedidos de cadastramento e de intimação pessoal realizados por procuradores.

Anoto, por fim, que as petições direcionadas ao feito com esse intento não serão consideradas.

Deverá a Administração Judicial providenciar a comunicação dos respectivos credores e seus procuradores acerca desse entendimento, visando o melhor desenvolvimento do trâmite processual.

Determinações ao Administrador Judicial

a) Determino que a Administração Judicial, em todas as suas manifestações, classifique suas petições como "Manifestação do Administrador Judicial", classe específica disposta no sistema Eproc para facilitar a organização processual.

b) Deverá a Administração Judicial, nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, responder aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo.

c) Ressalto a necessidade de apresentação contínua dos relatórios.

d) Em relação aos pedidos de indicação de dados bancários para transferência de valores para os presentes autos, realizados por outras unidades jurisdicionais, anoto que as transferências devem ocorrer nos termos das instruções fornecidas no site do TJSC (<https://app.tjsc.jus.br/tjsc-boletosidejud/#/consulta/0>).

Nos termos do art. 22, I, "m", da Lei 11.101/2005, deverá o Administrador Judicial, responder todos os pedidos que aportarem aos autos, junto aos respectivos processos, nos termos da presente decisão.

e) Considerando que o Quadro Geral de Credores, será formado com base na relação consolidada nos termos do art. 7º, § 2º, e nas decisões proferidas nas habilitações e impugnações até o momento de sua consolidação, conforme estabelece o art. 10, § 7º, da LRF, para assegurar transparência e evitar dissabores entre os credores, enquanto a consolidação definitiva não ocorrer, a Administração Judicial deverá manter atualizado em seu sítio eletrônico, nos termos do art. 22, I, "k", da LRF, o esboço de formação do Quadro Geral de Credores, disponibilizando-o para livre consulta dos interessados. Sempre que houver alteração, seja por decisões judiciais nos referidos incidentes, por correções determinadas nos autos principais ou por circunstâncias fáticas ou legais identificadas no trabalho de fiscalização, o quadro deverá ser atualizado.

Vista ao Ministério Público

Nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, intime-se o Ministério Público acerca de todo o processado.

Documento eletrônico assinado por **UZIEL NUNES DE OLIVEIRA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310093216900v20** e do código CRC **98f77fca**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): UZIEL NUNES DE OLIVEIRA

Data e Hora: 18/05/2026, às 14:32:25